

Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003236-16.2016.4.03.6131 RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO

Advogado do(a) APELANTE: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) APELADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872-A

OUTROS PARTICIPANTES:



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003236-16.2016.4.03.6131 RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO

Advogado do(a) APELANTE: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) APELADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Gustavo Luiz Pezavento ME em face do Conselho Regional de Química - IV Região, objetivando a anulação do auto de infração, bem como a desobrigatoriedade de contratação de profissional da área química.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 122762251 - Pág. 107-110).

Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento, cujo provimento foi negado (ID`s 122762251 -Pág. 325-329 e 122762252).

Ao final, o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito, com fulcro no art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC (ID 122762253 - Pág. 86-93).

A autora apelou, sustentando, em síntese, que:

- a) os materiais químicos utilizados na empresa, como cera, gel, resina e thinner vêm prontos do fornecedor para utilização - sem qualquer manipulação química no processo de industrialização - com as devidas especificações detalhadas por químicos responsáveis, de modo que a apelante não altera nenhuma composição química dos mesmos;
- b) o laudo pericial apresentado pela perita é contraditório em determinados pontos, uma vez que ao mesmo tempo em que ela elucida que o apelante não segue qualquer parâmetro no manuseio dos produtos utilizados na fabricação, ela afirma que há a aplicação das regras constantes das embalagens, até porque não há como todo o procedimento ser realizado em local diverso e distante da bancada de trabalho do empregado, já que o processo de catalisação do produto dura apenas 5 (cinco) minutos, o que tornaria inviável a produção;
- c) a produção industrial da apelante encontra-se atrelada à fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados, conforme consta da consulta de seu CNPJ, não estando enquadrada em atividade privativa do profissional químico, nos termos da Resolução Normativa nº 105/1987, do Conselho Federal de Química;
- d) a simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química.

Com contrarrazões, vieram os autos para este Tribunal.

É o relatório.



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003236-16.2016.4.03.6131 RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO

Advogado do(a) APELANTE: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) APELADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar (Relatora): Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a anulação do auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Química – IV Região e seja determinada a desobrigatoriedade de contratação de profissional da área química por parte da empresa autora.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

No caso em apreço, verifica-se que a atividade básica desenvolvida pela autora é a fabricação de artefatos de material plástico, especificamente aqueles produtos reforçados com fibra de vidro, tais como capas de colunas, caixas de itinerários, caixas de portas e estribos para ônibus.

Segundo a perícia técnica realizada nos autos, trata-se de produtos industriais obtidos por meio de conversões químicas e operações unitárias, dando origem a um produto de valor industrial realçado, tendo como matéria-prima produtos ou substâncias químicas como ceras desmoldantes, manta de fibra de vidro e "roving", resina poliéster, gel coating preparado, peróxido de metil-etil-cetona, primer e solventes. A *expert* afirmou, ainda, que as matérias-primas são utilizadas em mistura feita por um funcionário responsável por esta área do processo, sem qualquer tipo de controle ou ambiente adequado, o que pode causar danos enormes, tais como contaminação no processo e prejuízo ao meio ambiente. Em conclusão, atestou que esse controle deve ser feito por técnico habilitado da área química (ID 122762253 - Pág. 45-70).

Vê-se, ademais, que a jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido a obrigatoriedade de contratação de profissional da área química em casos semelhantes. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. AÇAO ORDINARIA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. DESCABÍVEL ATIVIDADE BÁSICA. INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS, COLCHÕES, TRAVESSEIROS, ARTIGOS DE ESPUMAS DE LÁTEX, BORRACHA E POLIURETANO. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICOS PARA OUTROS USOS. **OBRIGATORIEDADE** DE REGISTRO NO **CONSELHO** REGIONAL DΕ QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLO REGISTRO INVIÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. Considerando que as atividades da empresa estão voltadas à "industrialização, comercialização e exportação de peças técnicas, colchões, travesseiros, artigos de espumas de látex, borracha e poliuretano. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico e fabricação de artefatos de material plásticos para outros usos", de acordo com o seu contrato social e laudos periciais juntados aos autos, que atestam que a atividade da empresa está afeta à área de química, a obrigatoriedade de seu registro no CRQ é medida que se impõe. 3. Incabível, portanto a manutenção de sua inscrição no CREA, porquanto, é o objeto social que serve de identificação dos fins da empresa, possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 4. As atividades desenvolvidas pela autora, não se obrigam a manter registro junto ao CREA em razão de suas atividades, o que por si só, afasta a exigência do Conselho apelante, seja porque não exerce atividade básica voltada à área de engenharia, seja porque é vedado o duplo registro, não podendo a autora ser compelida a dupla inscrição. 4. Apelação improvida". (ApCiv 0003927-50.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - COBRANÇA DE ANUIDADES: DUPLA INSCRIÇÃO. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. As atividades básicas da agravante ("fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais"), ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de engenheiro. 3. De outro lado, a agravante está regularmente inscrita no Conselho Regional de Química. Não é razoável pretender a filiação da agravante a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade. 4. Agravo de instrumento provido". (Al 5015063-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) (grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CREA. FABRICANTE DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80. 3. A fabricação de artefatos de material plástico não envolve atividade básica ou prestação de serviços na área de engenharia, de sorte a exigir contratação de profissional da área ou registro da empresa no CREA, seja em razão da legislação específica, seja da

jurisprudência firme e consolidada em torno da questão jurídica suscitada. Tal conclusão é reforçada quando se verifica que a embargante encontra-se já registrada no CRQ, tornando manifestamente infundada a exigência de novo registro, agora no CREA, como ora pretendido. (...) 5. Apelação do embargado desprovida e apelação do patrono da embargante provida". (ApCiv 0006890-28.2012.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017.)(grifei)

Logo, o pedido de anulação do auto de infração lavrado pelo CRQ – IV Região em face da autora não merece prosperar, mantendo-se hígida a autuação em comento.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO à apelação.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO REFORÇADOS COM FIBRA DE VIDRO. EXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a anulação do auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Química IV Região e seja determinada a desobrigatoriedade de contratação de profissional da área química por parte da empresa autora.
- 2. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.
- 3. No caso em apreço, verifica-se que a atividade básica desenvolvida pela autora é a fabricação de artefatos de material plástico, especificamente aqueles produtos reforçados com fibra de vidro, tais como capas de colunas, caixas de itinerários, caixas de portas e estribos para ônibus.

- 4. Segundo a perícia técnica realizada nos autos, trata-se de produtos industriais obtidos por meio de conversões químicas e operações unitárias, dando origem a um produto de valor industrial realçado, tendo como matéria-prima produtos ou substâncias químicas como ceras desmoldantes, manta de fibra de vidro e "roving", resina poliéster, gel coating preparado, peróxido de metil-etil-cetona, primer e solventes.
- 5. A expert afirmou, ainda, que as matérias-primas são utilizadas em mistura feita por um funcionário responsável por esta área do processo, sem qualquer tipo de controle ou ambiente adequado, o que pode causar danos enormes, tais como contaminação no processo e prejuízo ao meio ambiente. Em conclusão, atestou que esse controle deve ser feito por técnico habilitado da área química.
- 6. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido a obrigatoriedade de contratação de profissional da área química em casos semelhantes, mantendo-se hígida, portanto, a autuação em comento.
- 7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: DENISE APARECIDA AVELAR

18/06/2020 17:43:19

https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 134794769



2006181743195410000013407237

IMPRIMIR **GERAR PDF**